



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009106/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IPI - suspensão - estabelecimento equiparado a industrial
Recorrente ROBERT BOSCH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO.
ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

As hipóteses de suspensão do IPI previstas no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4 da Lei nº 10.485/2002, não são aplicáveis a estabelecimento equiparado a industrial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, ficando o voto vencedor a cargo do Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Marcelo Giovanni Vieira, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ (fls. 247/251 dos autos):

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/06, lavrado em 22/07/2009, com ciência da contribuinte em 28/07/2009, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.408.210,15.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 03/06, houve falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido a saídas de produtos tributados, sem o devido destaque.

A contribuinte importou e revendeu no mercado interno, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, os produtos destinados à indústria automotiva listados à fl.03, produtos esses sujeitos a alíquotas de IPI de 10% e 15%. Deu saída a esses produtos sem o lançamento do imposto, em razão da suspensão prevista no art. 4o da Lei nº 10.485/2002, que alterou o art. 5o da Lei nº 9.826/99, e no art. 113, inciso III, do RIPI/2002. Porém, a referida suspensão somente se aplica a estabelecimentos industriais, e não atinge as operações em que há a equiparação a estabelecimento industrial. Tal entendimento está expresso no art. 23, inciso II da IN SRF nº 296/03. Consequentemente, foi lançado o imposto, e aplicada a multa de ofício de 75%. Em virtude da existência de saldos credores de IPI, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento (fls. 20/21).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 169/184, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Os estabelecimentos equiparados a industrial estão sujeitos aos mesmos direitos e obrigações fiscais que os estabelecimentos industriais;
2. As disposições da legislação que versam sobre obrigações e direitos endereçados aos "estabelecimentos industriais", também se destinam aos estabelecimentos equiparados;
3. A norma de suspensão de tributo deve ser interpretada pelo operador do direito de forma a proporcionar à norma o mesmo resultado almejado pelo legislador, sem ampliar nem restringir seu alcance;
4. O Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de estender o referido benefício aos estabelecimentos equiparados, conforme Acórdão nº 202-17.844;
5. A Lei nº 9.826/99 criou o benefício de suspensão do IPI na importação de alguns produtos específicos, bem como na saída desses mesmos produtos dos estabelecimentos industriais, deixando claro que o intuito principal era o de desonerar a aquisição de autopeças e, em última instância, a indústria automobilística;
6. O intuito acima foi reforçado com a edição da Lei nº 10.485/2002, trazendo para o âmbito do benefício em pauta as pessoas jurídicas controladas de

pessoas jurídicas fabricante ou de suas controladoras que comercializem os produtos beneficiados, o que permitiu ampliar as hipótese de destinatários da norma;

7. A Lei nº 10.865/2004 eliminou a possibilidade de utilização do benefício em exame pela controlada, mas, por outro lado, facultou sua aplicação também ao estabelecimento equiparado a industrial especificado no parágrafo 5o do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, cuja equiparação não se deu através do RIPI, mas sim de uma Medida Provisória;

8. O tratamento desigual realizado pela autoridades fiscais entre os produtos importados e os produtos nacionais ferem frontalmente as regras do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Ao analisar o caso, a DRJ julgou procedente o auto de infração, sob o fundamento de que não há previsão legal para a saída de produtos tributados com suspensão do IPI no caso de estabelecimento equiparado a industrial. A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

*SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO
EQUIPARADO A INDUSTRIAL.*

As hipóteses de suspensão do IPI previstas no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4 da Lei nº 10.485/2002, não são aplicáveis a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no §5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 10/05/2011 (vide fl. 257) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 07/06/2011 Recurso Voluntário, através do qual repisou os argumentos trazidos em sua impugnação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do referido recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do relato acima, extrai-se que o cerne da presente demanda é identificar se o estabelecimento equiparado a industrial pode usufruir da suspensão disposta no art. 5º da Lei nº 9.826/99 e no art. 136, III do RIPI/2010, que assim dispõem:

*Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, **sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.** (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)*

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002) I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

*§ 6º **O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5o do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Art. 136. Sairão com suspensão do imposto:

(...)

III do estabelecimento industrial, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º);

(...)

§ 3º A suspensão de que tratam os incisos III e IV do caput é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º):

I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso I, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º); ou

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas Posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos Códigos 8704.10, 8704.2 e 8704.3 da TIPI (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II, e Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º).

§ 4º O disposto nos incisos III e IV do caput aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o art. 137 (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 6º, Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, e Lei nº 10.865, de 2004, art. 33).

O contribuinte defende que a referida suspensão destina-se não apenas ao estabelecimento industrial, como também ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, inciso III dos Decretos nº 4.544/2002 e 7.212/2010, *in verbis*:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

III as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

A DRJ, por seu turno, entendeu por julgar procedente o auto de infração, sob o fundamento de que a suspensão teria sido estendida apenas aos estabelecimentos equiparados a industrial de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, em razão do disposto no parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 9.826/99, supra transcrito. Fundamentou ainda a sua decisão na Instrução Normativa SRF nº 296/2003, que assim dispõe:

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica: (Redação dada pela IN SRF nº 429, de 21/06/2004)

I - às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II - a **estabelecimento equiparado a industrial**, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.

O referido artigo 4º assim dispõe:

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Nesse contexto, concluiu a DRJ que, por força do disposto na Portaria MF nº 58/2006, a qual disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita de Julgamento, não poderia questionar o entendimento manifestado no referido art. 23.

Ou seja, a matéria fática encontra-se incontroversa - trata-se de estabelecimento equiparado a industrial que usufruiu da suspensão do IPI disposta no art. 5º da Lei nº 9.826/99 -, bastando, então, que se analise o aspecto de direito - possibilidade desse estabelecimento equiparado a industrial de usufruir dessa suspensão.

Embora ciente que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou em outros julgados contrariamente ao pleito do contribuinte, sigo a corrente que entende que a suspensão do IPI também poderá ser usufruída pelos estabelecimentos equiparados a industrial. E, por se amoldar exatamente ao caso ora analisado, transcrevo a seguir Declaração de voto apresentada pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario nos autos do Processo nº 13603.723343/2013-87 (Acórdão nº 3201-002-067), cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

A DRJ negou o direito da Recorrente com base em dois fundamentos:

(i) que a Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, em seu art. 27, dispõe claramente que a suspensão do IPI não se aplica a estabelecimento equiparado à industrial, salvo aqueles previstos no art. 4º do citado normativo (empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial), concluindo que " *não cabe ao julgador de primeira instância administrativa questionar o entendimento manifestado no art. 27 da IN RFB nº 948, de 2009*".

(ii) "*não faria sentido o parágrafo 6º, do art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004. O referido parágrafo 6º incluiu nas hipóteses de suspensão, os produtos saídos de estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.18949, de 23 de agosto de 2001. Ora, se como entende a recorrente, a Lei já abrangia todos os estabelecimentos equiparados, qual seria a necessidade de acrescentar o parágrafo 6º? Não há outra conclusão possível, senão a de que os estabelecimentos equiparados não estão incluídos nas hipóteses de suspensão.*"

Quanto ao primeiro argumento, despicando traçar maiores comentários, uma vez que o julgador de segunda instância não está adstrito a comandos contidos em instruções normativas e demais atos internos da RFB. As decisões do CARF apenas deverão subsumir-se a normas contidas em leis e decretos.

Quanto ao segundo argumento, divirjo do posicionamento exposto na decisão recorrida, assim como aquele defendido pelo D. Relator do presente Recurso Voluntário.

Entendo que, uma vez que a norma geral do IPI houve por bem equiparar os estabelecimentos comerciais do contribuintes à industrial, criando a figura do

"equiparado à industrial", não é dado às demais normas regulamentares efetuar exclusões que a própria norma geral não efetuou.

In casu, necessário abordar a disposição constante do §6º do art. 5º da Lei nº 9.826/99, que, segunda a interpretação fiscal, confirmaria o entendimento de que apenas o equiparado a industrial "de que trata o §5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.18949, de 23 de agosto de 2001" estaria alcançado pela suspensão prevista na norma.

Confira-se o disposto no citado §5º do art. 17 da MP 2.18949/01:

Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

(...)

§ 5o A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.

Nota-se que a referida norma, em verdade, criou uma nova espécie de equiparado à industrial, além daquelas já previstas nas normas gerais vigentes (transcrito anteriormente).

Por essa razão, ao meu ver, o legislador, ao inserir o parágrafo 6º, do art. 5º da Lei nº 9.826/99, o fez no sentido de incluir na possibilidade de suspensão do IPI também o estabelecimento comercial atacadista adquirente de produtos industrializados por encomenda, uma vez que estes não estão abarcados pelo conceito de equiparado à industrial que se extrai das regras gerais do IPI.

Ou seja, o destaque feito pelo legislador não foi no sentido de excluir os demais equiparados (conforme regra geral), mas o de incluir uma nova espécie de equiparado (previsto apenas em norma específica).

Tal interpretação, em caráter teleológico, está em perfeita consonância com o objetivo do legislador assinalado na própria exposição de motivos da Lei nº 9.826/99, qual seja, o de simplificação de procedimentos por parte dos contribuintes e a melhoria dos controles fiscais. Até porque, a regra da suspensão do IPI tem efeitos meramente de controle, uma vez que não implica redução ou majoração da carga tributária.

Com efeito, excluir a possibilidade de suspensão do IPI aos estabelecimentos equiparados a industriais, culmina por tornar ainda mais complexos tanto os procedimentos contábeis, como a sua fiscalização.

E que não se fale ser hipótese de aplicação do art. 111 do CTN, que impõe a interpretação literal do dispositivo legal, uma vez que não se está diante de nenhuma das hipóteses nele taxativamente descritas.

Diante do exposto, com base naquela que entendo ser a melhor interpretação a ser dada ao art. 5º da Lei nº 9.826/99, obedecendo primordialmente ao critério teleológico, entendo ser cabível a aplicação da regra da suspensão do IPI aos estabelecimentos equiparados a industriais.

Concordo com o entendimento acima exposto, no sentido de que a legislação federal, ao equiparar determinados estabelecimentos a industrial, não trouxe a restrição de que tal equiparação deva se dar apenas para alguns fins.

Até porque, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em RESP nº 1.403.532-SC, cujo julgamento deu-se na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manifestou-se sobre a incidência do IPI no que tange aos estabelecimentos equiparados a industrial. É o que se extrai da decisão a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa

importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse contexto, se a equiparação serve justamente para fins de igualar a situação do importador com a situação do industrial, em observância ao princípio da isonomia, exigindo o IPI também do estabelecimento equiparado a industrial, não se justifica que não sirva para fins de conceder-lhe o direito à suspensão deste tributo, concedida ao industrial, em especial quando a norma não traz tal restrição.

Ao contrário do que constou da decisão recorrida, não há previsão expressa disposta sobre a impossibilidade de usufruto da suspensão em tela pelos equiparados a industrial. O parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 9.826/99 dispõe que este artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial de que trata o parágrafo 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, mas não exclusivamente a tais equiparados. Não há, pois, qualquer restrição legal nesse sentido.

Por fim, entendo ainda que a negativa de usufruto da suspensão pelas empresas equiparadas a industrial, quando estas muitas vezes representam empresas importadoras, findam por ferir as regras dispostas no GATT, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 313/1948, que visa a igualdade de tratamento tributário aos produtos oriundos dos países signatários em relação aos produtos nacionais.

Com base nestes fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Voto Vencedor

Peço vênia para discordar da Conselheira Relatora, no que concerne à extensão aos estabelecimentos equiparados a industrial do benefício da suspensão do IPI, prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

No período fiscalizado (janeiro de 2005 a dezembro de 2008), a Recorrente deu saída de produtos importados, pelo que se revestiu da condição de contribuinte do IPI por equiparação, nos termos do inciso I art. 9º do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002). Com efeito, este fato restou incontroverso nos autos.

A Recorrente entende que tem direito à fruição do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, pelos seguintes motivos:

a) por uma questão de equidade, os estabelecimentos equiparados a industriais teriam os mesmos direitos que os industriais, uma vez que têm as mesmas obrigações;

b) a Lei nº 10.865/2004 alterou o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, dispondo que a suspensão "(. . .) aplica-se também ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida provisória nº 2.189-49/2001." (g.n.)

b-1) com a adição dos estabelecimentos equiparados a industrial citados no § 5º do art. 17 da Medida provisória nº 2.189-49/2001, restaria implícito que todos os demais estabelecimentos equiparados a industrial, não expressamente citados, que dessem saída a componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos auto propulsados classificados nas posições 84.29/32/33, 87.01 a 06 e 87.11 da TIPI, também teriam direito à utilização do citado benefício fiscal; e

c) o não reconhecimento do direito à fruição do benefício fiscal feriria as regras do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio - GATT, pois estaria conferindo tratamento fiscal desigual aos produtos importados.

Para começar, transcrevo o art. 5º da Lei nº 9.826/1999:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo

estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g.n.)

A matriz legal do IPI (RIPI/2002 - Decreto nº 4.544/2002), em seus artigos 8º e 9º, traz as definições de "estabelecimento industrial" e "estabelecimento equiparado a industrial". Não há dúvidas de que são figuras distintas, do contrário, tratadas de formas distintas não seriam pelo legislador. E não cabe ao operador do direito igualá-las.

Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (20º Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011 - páginas 189), dispõe que "281- As isenções e as simples atenuações de impostos e taxas, decretadas em proveito determinados indivíduos ou corporações sofrem exegese estrita; e não se presumem, precisam ser plenamente provadas.(...)."

Com efeito, o CTN (Lei nº 5.172/1966), em seu art.111, determina que seja adotada tal postura, diante de normas exonerativas.

Assim, não cabe estender aos estabelecimentos equiparados a industrial o tratamento diferenciado dispensado pelo art. 5º da Lei nº 9.826/1999 aos estabelecimentos industriais. Portanto, a suspensão aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos industriais, não abrangendo os equiparados a industriais, não expressamente mencionados na Lei nº 9.826/1999.

Por outro lado, não se verifica a suposta afronta ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio - GATT, por ter conferido tratamento mais favorável a produtos nacionais.

O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 9.826/199 dispõem que tanto a saída de estabelecimento industrial para outro estabelecimento industrial quanto a importação por estabelecimento industrial de "*componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI*" gozam da suspensão do IPI.

De todo o exposto, voto por negar provimento aos argumentos da Recorrente, que tinham como objetivo o de expandir o benefício da suspensão prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/199 a saídas de "*componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI*" de estabelecimentos equiparados a industrial.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira